



COMARCA DE GRAVATAÍ
4ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.10.0013200-7 (CNJ:.0132001-93.2010.8.21.0015)
Natureza: Cominatória
Autor: **Maria Emilia**
Réu: **Centro Clinico**
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Paula de Mattos Paradedda
Data: 04/05/2018

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela movida por **MARIA EMÍLIA** em face de **CENTRO CLÍNICO**, sob os fundamentos, em suma, de que a autora foi diagnosticada com quadro inicial de hérnia de disco que está agravando-se pelo fato de possuir seios volumosos. Afirmou possuir cobertura de plano de saúde firmado com a requerida, contudo, ao requerer a realização de mamoplastia redutora teve seu pedido negado pela demandada. Sustenta ter alegado a ré que o procedimento é estético e não coberto pelo plano contratado. Refere que a cirurgia redutora não possui finalidade estética e é necessária para evitar avanços nos problemas da coluna (hérnia de disco). Pugnou pela realização do procedimento cirúrgico em sede de antecipação de tutela. Requereu a imposição de multa diária a ré para o caso de não proceder com a obrigação, a qual aduz lhe ser inerente. Pede AJG. Pela procedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 15/27).

O pedido de AJG foi deferido e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 28).

A autora agravou da decisão, contudo, o recurso não foi conhecido pelo TJ.

Devidamente citada (fl. 51), a requerida apresentou contestação às fls. 52/65. Sustentou que o contrato mantido com a autora não prevê a cobertura para o procedimento requerido. Alegou inexistência de



ligação entre a alegada hérnia de disco a hipertrofia mamária. Refere inexistência de ilegalidade no contrato firmando, sustentando ter sido entabulado de forma consensual. Juntou documentos (fls. 66/190).

A autora veio em réplica às fls. 194/199.

Instadas, as partes manifestaram desinteresse por possível acordo. A parte requerida pugnou pela realização de perícia e produção de prova testemunhal (fls. 202/203). A autora também manifestou interesse na realização de perícia (fl. 204).

Realizada a perícia, o laudo foi colacionado às fls. 234/235.

A requerida impugnou o laudo pericial apresentado pelo perito (fls. 238/239). A impugnação foi afastada pela decisão de fl. 242.

Instada, a autora manifestou-se no sentido de informar já ter realizado o procedimento cirúrgico de forma particular e requer seja a ré condenado ao ressarcimento dos valores na quantia de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

A demandada impugnou os valores indicados pela autora (fls. 257/258).

A autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 261).

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É, sucinto, o relatório.

Segue a fundamentação.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, nem questões que exijam enfrentamento preliminar, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação ordinária, onde a autora requereu cobertura pelo plano de saúde **Centro Clínico**, para a realização de procedimento cirúrgico de redução das mamas, recomendada em razão de risco de agravamento de hérnia de disco. Aduz já ter realizado o procedimento de forma particular e pugna pelo reembolso dos valores pagos.

Início referindo que cabe o julgamento do feito no estado em que se encontra, dado que a matéria é essencialmente de direito, e os fatos estão devidamente comprovados nos autos, e as partes, intimadas, nada



requereram.

Entendo que melhor sorte não assiste à autora. Isso porque embora comprovada que o procedimento cirúrgico a qual foi submetida não tratava-se de necessidade estética e sim por questões exclusivas de saúde, percebo que ela já submeteu-se a cirurgia de modo particular. Não houve aditamento à inicial postulando indenização e/ou ressarcimento aos valores eventualmente gastos, o pedido é estritamente no sentido de condenar a requerida a realização do procedimento.

Enfim, o fato é que a parte autora, segundo documentos de fls. 247/254, informou ter custeado o procedimento cirúrgico, postulando, assim, o ressarcimento do valor equivalente a R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Ora, não há como acolher o pedido, fundamentalmente, porque não cabe restituir o valor de procedimento a quem optou por custeá-lo espontaneamente.

Portanto, uma vez tendo a parte autora optado por buscar por sua própria vontade a cirurgia por contrato privado, não pode ser imputado a requerida qualquer responsabilidade em ressarcir as despesas. Isto porque, ainda, sequer havia qualquer determinação judicial prévia para tanto.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por **MARIA EMÍLIA** contra **CENTRO CLÍNICO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, pelos argumentos acima declinados.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte adversa, que fixo em R\$ 880,00. Suspendo a exigibilidade da verba, frente a concessão da AJG (fl. 28).

Sobrevindo recurso(s) de **embargos de declaração**, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Interposto(s) **recurso(s) de apelação**, dê-se vista à(s) parte(s) apelada(s) para, em quinze dias, apresentar(em) contrarrazões. Caso haja recurso adesivo ou suscitação de questões preliminares (artigo 1.009, § 1º, do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Código de Processo Civil) em contrarrazões, dê-se vista ao(s) apelante(s) por novos quinze dias, para manifestação. Concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí, 04 de maio de 2018.

Paula de Mattos Paradedda
Juíza de Direito